

À OMEGA DISTRIBUIDORA - ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI.

À VIEIRA COSTA ATACADISTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.06.02.

Decisão referente ao julgamento dos TERMOS DE RECURSO interposto pela empresa OMEGA DISTRIBUIDORA - ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI.

VIEIRA COSTA - ATACADISTA.

Trata-se de JULGAMENTO dos termos recursais e contrarrazões recursais dirigidos à Comissão de Pregões da Prefeitura Municipal de Irauçuba, interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA - ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**, com fundamento legal à Lei nº 10.520/02 e alterações posteriores, na qual discorre acerca de suposta ilegalidade na habilitação da empresa **VIEIRA COSTA - ATACADISTA**, no certame originado no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO supramencionado.

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa arrematante **VIEIRA COSTA - ATACADISTA**, apresentou tempestivamente sua defesa, e alega que o erro na composição de custos de sua proposta e a fragilidade de sua qualificação técnica não comprometem a integridade das informações prestadas.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Irauçuba, devem obediência à legislação que o regulamenta.

I – DOS FATOS E DO DIREITO.

Analisando as interjeições da empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**, bem como as razões de defesa de sua documentação da empresa **VIEIRA COSTA - ATACADISTA**, verifica-se que merece guarida os argumentos da empresa **ÔMEGA**, uma vez que a composição de custos apresentada pela empresa **VIEIRA COSTA ATACADISTA** ultrapassou, em muito, a estimativa de custos inicial da licitação, ferindo o item 12.1, cuja proposta ficou acima de R\$ 2 milhões de reais, quando os custos da licitação giram em torno de R\$ 200 mil reais.

Nessa feita, não há como aprovar a proposta de preços da empresa, por falha de cunho material no quantitativo de sandálias fornecido, posto que mesmo considerando o preço



unitario, o quantitativo de sandalias fornecido é consideravelmente superior ao perquirido pela Administração, superando em 27.000 (vinte e sete) mil itens, motivo pelo qual a proposta de preços resta sobejamente DESCLASSIFICADA.

Não obstante, a desnecessidade de análise dos demais pontos de interjeição, passamos a análise dos atestados de desempenho anterior apresentados pela empresa VIEIRA COSTA ATACADISTA. Analisando detidamente os mesmos, verificamos pelas Notas Fiscais apresentadas em diligencia que os quantitativos fornecidos são infimos, incompatíveis em quantitativos ao objeto da licitação, tendo em vista que o valor máximo do maior atestado de fornecimento perfaz a monta financeira de R\$ 5.338,00, não correspondendo, sequer, à 10% do valor total estimado da contratação, que seria em torno de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

Assim sendo, os atestados não são capazes de demonstrar a capacidade distributiva ou produtiva da empresa para fornecimento do objeto do certame onde, apesar de ofertar uma proposta de dois milhões de reais, ou seja, sobejamente superior e um atestado ínfimo de capacidade técnica.

Portanto, a empresa não logra êxito em demonstrar coerência nos seus documentos de comprovação e proposta de preços, sobretudo na organização documental e demonstração de capacidade de participação no processo licitatório, fator determinante, também, de análise da capacidade técnica de uma empresa quando participa de uma licitação.

II – DA DECISÃO.

Assim sendo, o Pregoeiro decidiu pela ADMISSIBILIDADE do RECURSO e CONTRARRAZÕES, pela sua tempestividade e legitimidade, e pelo completo provimento DO TERMO DE RECURSO, pugnando pela DESCLASSIFICAÇÃO da PROPOSTA DE PREÇOS da empresa VIEIRA COSTA ATACADISTA, por falhas materiais na formulação da mesma, de caráter intransponível, descumprindo portanto a cláusula 13.1 do Edital c/c cláusula 12.1, bem como sua INABILITAÇÃO, pelo descumprimento da cláusula inciso III, item 11.10.5.4, do Edital.

Esta é a decisão definitiva, que vai assinada pela autoridade competente do certame.
s.m.j.

Irauçuba – CE, 20 de julho de 2022.



Alexandra Braga de Sousa
Secretária de Educação

